



<b>PROTOCOLO Nº</b>	<b>34.891-0/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP</b>
<b>GESTORA</b>	<b>ROSANA MARTINELLI</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONSULTA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO MOISES MACIEL</b>
<b>REVISOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## SUMÁRIO

	<b>VOTO VISTA</b>	<b>2</b>
<b>I</b>	<b>PARECER DA CONSULTORIA TÉCNICA</b>	<b>3</b>
<b>II</b>	<b>PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b>	<b>3</b>
<b>III</b>	<b>VOTO DO CONSELHEIRO</b>	<b>4</b>
<b>IV</b>	<b>RAZÕES DO VOTO VISTA</b>	<b>6</b>
<b>V</b>	<b>CONSIDERAÇÕES GERAIS</b>	<b>7</b>
<b>VI</b>	<b>MÉRITO</b>	<b>18</b>
<b>VII</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>21</b>
<b>VIII</b>	<b>DISPOSITIVO DO VOTO</b>	<b>22</b>



<b>PROTOCOLO Nº</b>	<b>34.891-0/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP</b>
<b>GESTORA</b>	<b>ROSANA MARTINELLI</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONSULTA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO MOISES MACIEL</b>
<b>REVISOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

### VOTO VISTA

Sr. Presidente,  
Srs. Conselheiros,  
Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas,

1. Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 27/03/2018, após o voto do Relator Conselheiro Interino Moisés Maciel, solicitei e obtive vista dos autos. Os demais Conselheiros decidiram aguardar a manifestação deste voto vista para proferirem seus votos.

2. O processo trata de Consulta formulada pela Prefeita do Município de Sinop, Sr.<sup>a</sup> Rosana Martinelli, para esclarecer se o custeio de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de educação especial, pode ser considerado como gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino e se pode ser custeado com os recursos previstos pelo artigo 212 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

- |   |
|---|
| <p>1. Tendo por base os artigos 70 e 71, combinado com os artigos 58, 59 e 60 da Lei Federal nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), questiona-se: podem ser consideradas como gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com parceria firmada nos moldes da Lei nº 13.019/2014 com entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que mantém escola de Educação Especial, cujo objetivo da parceria é atender alunos com necessidades especiais?</p> <p>2. Tais despesas poderão ser custeadas com recursos previstos no art. 212 da Constituição Federal (25%)?</p> |
|---|



## I – PARECER DA CONSULTORIA TÉCNICA

3. Remetidos os autos à Consultoria Técnica, esta emitiu o Parecer nº 90/2018 e manifestou-se preliminarmente pela admissibilidade da consulta, em razão do preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 232 do Regimento Interno<sup>1</sup>.

4. No mérito, apresentou estudo técnico jurídico, onde conclui que é possível o repasse de recursos para entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, que mantém escola de educação especial, uma vez que essas entidades são espécies das Organizações da Sociedade Civil – OSC de que trata a Lei nº 13.019/2014.

5. Justificou que os repasses de recursos financeiros para essas entidades podem ser computados no percentual mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o disposto no artigo 212 da Constituição de 1988, desde os requisitos constitucionais, legais e infralegais sejam atendidos.

6. Por fim, apresentou proposta de ementa para a deliberação plenária, nos seguintes termos:

**Resolução de Consulta nº \_\_/2017. Educação. Limite. Base de cálculo. Manutenção e desenvolvimento do ensino. Educação especial. Transferência de recursos a Entidades filantrópicas. Inclusão.**

As despesas oriundas de transferência de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos, por meio dos instrumentos de cooperação previstos no art. 2º da Lei nº 13.019/2014, com objetivo de custear gastos da Educação Especial, podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), para fins de aferição do percentual mínimo anual de aplicação de recursos em Educação estabelecido no caput do art. 212 da CF/88, desde que o objeto da parceria observe estritamente o que dispõem os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

<sup>1</sup> **Resolução nº 14/2007: Art. 232.** A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no art. 48 e seguintes da Lei Complementar 269/07, deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I. Ser formulada por autoridade legítima; II. Ser formulada em tese; III. Conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares; IV. Versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.



## II. – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6.369/2017, da lavra do Procurador Geral de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, pela aprovação da proposta de ementa sugerida pela Consultoria Técnica.

8. Para o Procurador Geral, o estudo realizado pela Consultoria Técnica demonstrou que a transferência de recursos públicos por meio de instrumentos de parceria previstos no art. 2º da Lei 13.019/2014, para o custeio de despesas com educação especial, pode ser considerada na aferição do percentual mínimo anual de aplicação em Educação.

## III. – VOTO DO CONSELHEIRO MOISES MACIEL

9. O Conselheiro Relator realizou o juízo de admissibilidade da Consulta e concluiu que foram cumpridos os requisitos previstos pelo art. 48 da Lei Complementar Estadual 269/07 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas – e pelo art. 232 da Resolução Normativa 14/07 - Regimento Interno do TCE/MT.

10. No mérito, destacou a conclusão da Consultoria Técnica, segundo a qual a transferência de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos, para atender a Educação Especial, pode ser considerada como de manutenção e desenvolvimento do ensino a aferição do percentual mínimo previsto no art. 212 da CR/88, desde que observadas as normas dos arts. 70 e 71 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, (Lei 9.394/1996).<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Lei 9.394/96: Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;



11. Informou também que o art. 58 da LDB<sup>3</sup> definiu “*educação especial*” como a modalidade de educação escolar oferecida para educandos portadores de necessidades especiais, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação. E que, nos artigos 70 e 71, estão definidas as despesas que podem ou não ser consideradas como aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo que a educação especial não foi inserida em nenhum dos dois artigos.

12. Conforme o Relator, a Constituição da República impõe ao Estado o dever geral de garantir a educação especial aos portadores de deficiências<sup>4</sup>. Apresentou jurisprudência para corroborar seus argumentos e o artigo 208, inciso III, da Constituição Federal, que impõe ao Estado seu dever para com a educação; dever este que será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino<sup>5</sup>.

13. Outrossim, acrescentou que a Carta Magna prevê a possibilidade de transferência de recursos públicos para escolas filantrópicas, sem fins lucrativos, que apliquem seus excedentes financeiros em educação, desde que, no caso de encerramento de suas atividades, destinem seu patrimônio para outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público<sup>6</sup>.

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; VIII - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

**Art. 71.** Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com: I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão; II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural; III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos; IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>3</sup> **Lei 9.394/96: Art. 58.** Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação.

<sup>4</sup> **CF/88. Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

<sup>5</sup> TJ-DF - Apelação Cível APC 20130110646535; Data de publicação: 27/10/2015.

<sup>6</sup> **CF/88 Art. 213.** Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.



14. Quanto ao cumprimento do percentual mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, justificou que o artigo 213 da Constituição de 1988<sup>7</sup> previu expressamente tal possibilidade.

15. Com estes argumentos, opinou por acolher integralmente o mérito da proposta apresentada pela Consultoria Técnica e ratificada pelo Ministério Público de Contas, segundo o qual os recursos repassados à entidade filantrópica, sem fins lucrativos, para atender educação especial, são considerados como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem, portanto, integrar a base de cálculo para fins do cumprimento do percentual previsto no art. 212 da CR/88.

16. Contudo, com o objetivo de conferir mais objetividade à ementa, o Relator sugeriu uma alteração em sua redação, nos seguintes termos:

**Resolução de Consulta nº \_\_/2017. Educação. Limite. Base de cálculo. Manutenção e desenvolvimento do ensino. Educação especial. Transferência de recursos a Entidades filantrópicas. Inclusão.**

Os recursos repassados à entidade filantrópica, comunitária ou confessional, sem fins lucrativos, para atender educação especial, são considerados como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do § 2º do art. 212 combinado com o art. 213, todos da Constituição da República, de modo que devem integrar a base de cálculo para fins do cumprimento do percentual previsto no caput do art. 212 da CR/88, observados os arts. 70 e 71 da Lei 9.394/96 (LDB).

#### IV.- RAZÕES DO VOTO VISTA

17. Na sessão ordinária de 27/03/2018, solicitei vista regimental para melhor apreciação das razões apresentadas no voto do Relator e que justificaram sua decisão de apresentar uma alteração na redação da ementa sugerida pela Consultoria Técnica e ratificada pelo *Parquet* de Contas. Diante disso, devolvo os autos para apreciação do

<sup>7</sup> **CF/88 Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. [...] § 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.



Tribunal Pleno, com as considerações que seguem e as devidas homenagens ao eminente Conselheiro Moisés Maciel.

18. Preliminarmente, coaduno com o juízo de admissibilidade exarado, para conhecer a presente Consulta, uma vez que foram preenchidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 232 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno deste Tribunal – RITCE).

## V.- CONSIDERAÇÕES GERAIS

19. Para uma melhor compreensão da consulta, farei uma breve introdução sobre a Educação Especial, tema de relevante interesse público, que demanda uma atenção de a sociedade brasileira e, principalmente, das instituições competentes para a realização e controle das Políticas Públicas da Educação.

20. Entendo que esta consulta é uma grande oportunidade para que o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso atue tanto em sua função consultiva, respondendo à dúvida apresentada, como também em sua função orientativa, contribuindo para uma melhor compreensão do tema e realizando eventos que auxiliem os gestores e demais atores da educação especial no planejamento da educação especial, requisito obrigatório a todos os entes federados, definidos tanto pela Magna Carta, como pelo Plano Nacional de Educação, para o decênio 2014/2024.

### 1. EDUCAÇÃO ESPECIAL NO BRASIL

21. No ano de 2008, o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho do mesmo ano, ratificou com equivalência de emenda



constitucional, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição de 1.988, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Organização das Nações Unidas – ONU, 2006, assinado pelo Brasil em Nova York, em 30 de março de 2007.

22. A Convenção definiu que: “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”<sup>8</sup>.

23. Neste Tratado Internacional, os Estados signatários reconheceram o direito das pessoas com deficiência à educação, garantindo uma educação inclusiva com as mesmas pessoas da comunidade em que vivem, para o pleno desenvolvimento humano, *verbis*:

<p>Artigo 24 Educação</p> <p>1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:</p> <p>a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;</p> <p>b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;</p> <p>c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.</p> <p>2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:</p> <p>a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;</p> <p>b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na</p>	<p>3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:</p> <p>a) Facilitação do aprendizado do Braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;</p> <p>b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda;</p> <p>c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdo cegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.</p> <p>4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos,</p>
---	--

<sup>8</sup> Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Art. 1º.



comunidade em que vivem;  
c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;  
d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;  
e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

como apoios para pessoas com deficiência.  
5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

24. Também a Constituição Federal de 1988 garante a educação como um direito de todos, dever do Estado e da família, com o objetivo de desenvolver cada indivíduo para o exercício do trabalho e da cidadania<sup>9</sup>, sendo esta garantia estendida aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino, conforme disposto no inciso III, do artigo 208:

**Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (EC nº 14/1996, EC nº 53/2006 e EC nº 59/2009)

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

**III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;** (grifei)

25. Na legislação infraconstitucional, o Plano Nacional de Educação – PNE, para o decênio 2014/2024<sup>10</sup>, orienta a execução e o aprimoramento das Políticas Públicas da Educação e estabelece diretrizes para ações que deverão conduzir aos propósitos expressos nos incisos do art. 214 da Constituição, quais sejam: erradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; melhoria da qualidade do ensino; formação para o trabalho; promoção humanística, científica e tecnológica do país; além do estabelecimento de meta para a aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

26. A Meta nº 4 prevista no PNE trata da educação especial e tem por objetivo universalizar, para a população de quatro a dezessete anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na

<sup>9</sup> CF/88. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

<sup>10</sup> Lei n. 13.005/2014.



rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, fixando as seguintes estratégias:<sup>11</sup>

4.1. contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), as matrículas dos(as) estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular, e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

4.2. promover, no prazo de vigência deste PNE, a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de zero a três anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação, observado o que dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

4.3. implantar, ao longo deste PNE, salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

4.4. garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos(as) alunos(as) com deficiência, transtornos globais

4.10. fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos(as) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação;

4.11. promover o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares para subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais que atendam as especificidades educacionais de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação que requeiram medidas de atendimento especializado;

4.12. promover a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com o fim de desenvolver modelos de atendimento voltados à continuidade do atendimento escolar, na educação de jovens e adultos, das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida;

4.13. apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos(das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação, garantindo a oferta de professores(as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores(as) e intérpretes de libras, guias

<sup>11</sup> Lei nº 13.005/2014. (...) Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.



do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno;

4.5. estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos(as) professores da educação básica com os(as) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação;

4.6. manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência dos(as) alunos(as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos(as) alunos(as) com altas habilidades ou super dotação;

4.7. garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais (Libras) como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, aos(as) alunos(as) surdos e com deficiência auditiva de zero a dezessete anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do sistema braile de leitura para cegos e surdos cegos;

4.8. garantir a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado;

4.9. fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao

intérpretes para surdos cegos, professores de libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;

4.14. definir, no segundo ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade e política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação;

4.15. promover, por iniciativa do Ministério da Educação, nos órgãos de pesquisa, demografia e estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação de zero a dezessete anos;

4.16. incentivar a inclusão nos cursos de licenciatura e nos demais cursos de formação para profissionais da educação, inclusive em nível de pós-graduação, observado o disposto no *caput* do art. 207 da Constituição Federal, dos referenciais teóricos, das teorias de aprendizagem e dos processos de ensino-aprendizagem relacionados ao atendimento educacional de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação;

4.17. promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar as condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação matriculadas nas redes públicas de ensino;

4.18. promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como os serviços de acessibilidade necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do



atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos(as) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação beneficiários(as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação matriculados na rede pública de ensino;

4.19. promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, a fim de favorecer a participação das famílias e da sociedade na construção do sistema educacional inclusivo.

27. O inciso III, do § 1º (parágrafo primeiro), do artigo 8º (oitavo) do PNE impõe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal a obrigação de elaborar seus planos de educação, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação da Lei, e, ainda, que os planos educacionais desses entes assegurem o sistema educacional inclusivo para os portadores de necessidades especiais.<sup>12</sup>

28. A Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB<sup>13</sup>, na mesma linha da Constituição Federal, em seu Capítulo V, definiu que a educação especial deverá ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, com serviço de apoio especializado, para atender às peculiaridades da educação especial e que será garantido o atendimento educacional em classes, escolas ou serviços especializados, quando não for possível a integração do aluno portador de deficiência nas classes comuns do ensino regular.

<sup>12</sup> Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei. § 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que: I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais; II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural; III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

<sup>13</sup> Lei n. 9394/1996.



## 2. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – AEE

29. O Ministério da Educação, por intermédio da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, instituiu as diretrizes operacionais para o Atendimento Especializado na Educação Básica - modalidade Educação Especial, onde determinou que os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/super dotação devem ser matriculados nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.<sup>14</sup>

## 3. INSTITUIÇÕES PRIVADAS ESPECIALIZADAS EM EDUCAÇÃO ESPECIAL

30. Para que instituições privadas recebam apoio financeiro do Poder Público, a legislação nacional exige que elas sejam especializadas e atuem exclusivamente na educação especial, conforme dispõe o artigo nº 60 da LDB (transcrito abaixo). Além disso, os critérios definidores destas instituições serão estabelecidos pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.  
[\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

31. Também o Plano Nacional de Educação estabeleceu estratégias para o cumprimento de seus objetivos, e reafirmou a possibilidade de os entes federados

<sup>14</sup> Resolução nº 4 de 02/10/2009



realizarem convênio com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e com atuação exclusiva na modalidade de educação especial. Meta 4, itens nºs 4.1, 4.4, 4.14, 4.17, 4.18 e 4.19.

32. Com base no item nº 4.14 do PNE, o Ministério da Educação e Cultura – MEC editou a Portaria nº 243 de 15/04/2016, no qual foram definidos os requisitos para o funcionamento das instituições comunitárias, públicas e privadas, confessionais, sem fins lucrativos e especializadas em educação especial, além de terem sido estabelecidos critérios para a supervisão e a avaliação dos serviços prestados.

33. Posteriormente, o MEC emitiu a Nota Técnica nº 35/2016, recomendando às Secretarias de Educação dos Estados, Municípios e Distrito Federal a imediata adoção dos critérios de avaliação definidos pela Portaria nº 243/2016, com a finalidade de definir a atuação das instituições em apoio ao desenvolvimento dos sistemas de ensino, nos termos do §1º do inciso III do artigo 8º da Lei 13.005/2014.

#### **4. PERCENTUAL DE MATRÍCULAS NA REDE REGULAR DE ENSINO – EDUCAÇÃO ESPECIAL – META 4 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.**

34. A Meta 4 do Plano Nacional de Educação (PNE) estabelece a universalização do acesso à Educação Básica e ao atendimento educacional especializado para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação.

35. O site Observatório do PNE, que é uma plataforma de monitoramento do Plano Nacional de Educação (PNE) e deveria apresentar indicadores de monitoramento das metas e estratégias do plano, não possui dados suficientes para a construção de um indicador e/ou o monitoramento da meta. A falta de informações



disponíveis ocorre pelo descaso histórico com o tema.

36. Assim, os dados levantados foram elaborados com base no Censo Escolar e divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC). Os resultados demonstraram as condições dos alunos matriculados em todas as etapas da Educação Básica das redes pública e privada, com o seguinte resultado:

Nos últimos anos houve aumento do percentual de matrículas dos alunos com necessidades especiais em classes comuns. No Brasil de 2007 a 2016, houve um aumento de 35,2 pontos percentuais na proporção de matrículas em classes comuns, atingindo a marca de 82%. Já as matrículas em escolas exclusivas diminuíram em 26 pontos percentuais, sendo de 15,4% em 2016. Por sua vez, a porcentagem de matrículas em classes especiais apresentou a menor taxa, com 2,6% em 2016.

Ademais, os dados de 2016 mostram que a maior parte das matrículas da rede pública se concentra em classes comuns (94,2%), ao passo que na rede privada a maior porcentagem de matrículas se encontra em escolas exclusivas (69,1%). Em relação às etapas de ensino, os dados revelam que quanto mais elevada for a etapa, maior a concentração de matrículas em classes comuns.

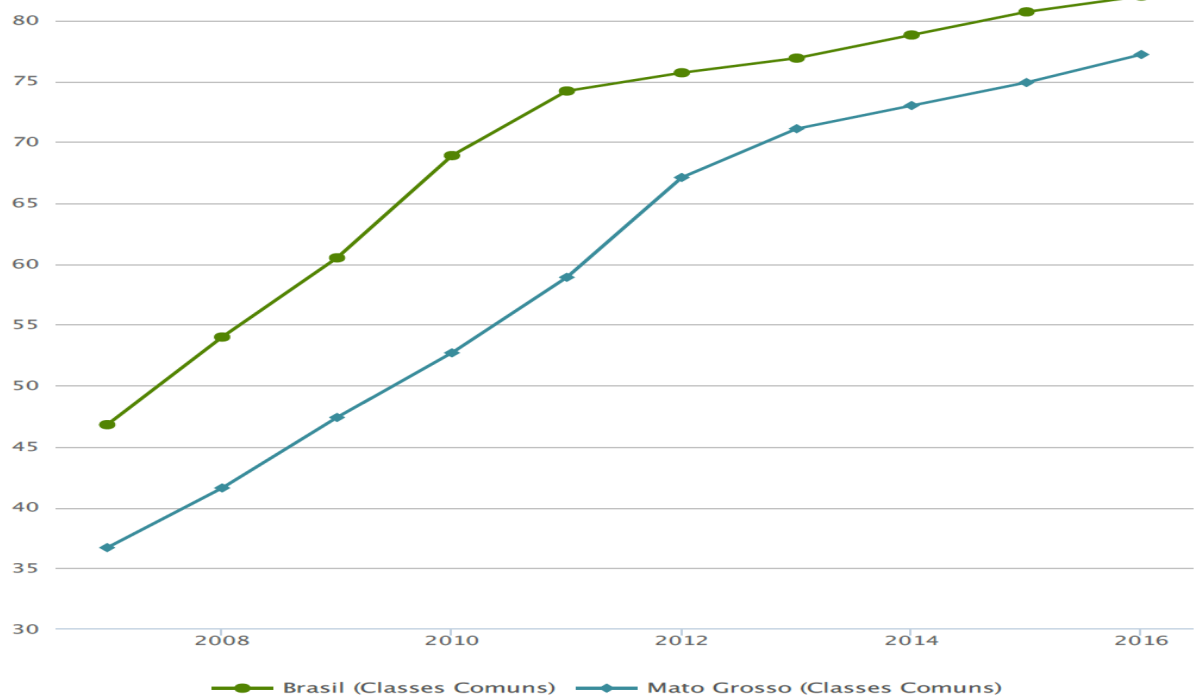
Na Educação Infantil houve um aumento de 56,6 pontos percentuais nesse indicador desde 2007, chegando a 84,2% das matrículas em 2016. Nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, o aumento foi de 34,3 e 11,4 pontos percentuais, atingindo 79,2% e 97,4%, respectivamente. Por fim, no Ensino Médio, o aumento foi de 16 pontos percentuais, registrando 98,6% das matrículas em classes comuns.

Os dados do indicador também revelam que somente o Paraná possui menos de 70% das matrículas de estudantes com necessidades especiais em classes comuns (52,7% em 2016). Minas Gerais é o segundo Estado com menor percentual, 72%. Todas as demais Unidades Federativas possuem taxas acima de 74%, revelando a alta concentração de matrículas em salas comuns. Rio Grande do Norte, Acre e Roraima possuem 100% das matrículas dessa população em classes comuns. Fonte: [www.opne.org.br](http://www.opne.org.br)

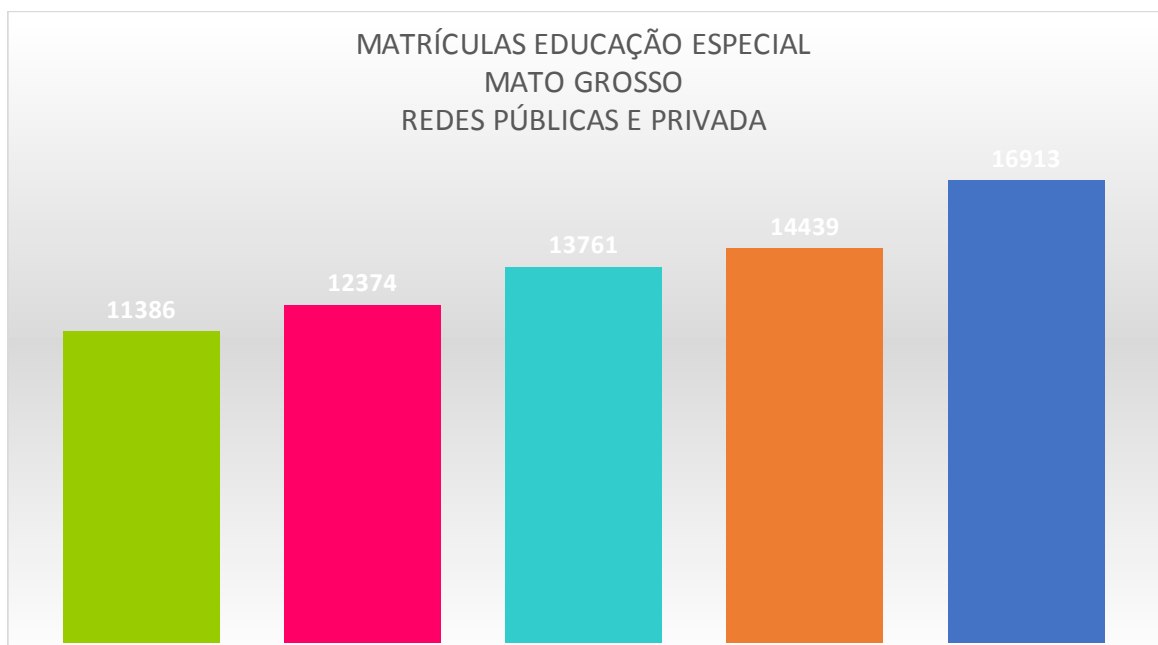
37. No Estado do Mato Grosso, o acesso à educação especial inclusiva definida na Meta 4 para o ano de 2016 foi de 77,2%, (setenta e sete e dois pontos percentuais) demonstrando que ainda existem portadores de necessidades especiais que não têm acesso à educação inclusiva, revelando ofensa à Constituição da República.



Porcentagem de matrículas de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação em classes comuns



Observatório do PNE  
Fonte: Fonte: MEC/Inep/DEED/Censo Escolar  
Elaboração: Elaboração: Todos Pela Educação



38. Os dados acima indicam, que nos últimos 05 (cinco) anos, houve um



crescimento exponencial de 67,32 % (sessenta e sete e e trinta e dois pontos percentuais) no número de alunos matriculados na educação especial no Estado de Mato Grosso, demonstrando a necessidade urgente de planejamento das ações do Poder Público.

## 5. – MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – LEI Nº 13.019/2014.

39. A Lei Ordinária nº 13.019/2014, de 31/07/2014, de abrangência nacional, entrou em vigor para a União, Estados e Distrito Federal no dia 23/01/2016, e para os Municípios em 01/01/2017, estabelecendo um novo regime jurídico para as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

40. Segundo a norma, Organização da Sociedade Civil - OSC é uma entidade privada, sem fins lucrativos, que desenvolve ações de interesse público, atuando na promoção e na defesa dos direitos humanos, na saúde, na educação, cultura, ciência e tecnologia, desenvolvimento agrário, assistência social, moradia e etc.

41. Dentre as inovações trazidas, destaca-se a criação do Termo de Colaboração, Termo de Fomento e do Acordo de Cooperação, estabelecidos nos incisos VII, VIII e VIII-A do artigo 2º da Lei 13.019/2014, *verbis*:

VII - **termo de colaboração**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - **termo de fomento**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII-A - **acordo de cooperação**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não



envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

42. Outro ponto relevante é o afastamento expresso da aplicação da Lei 8.666/1993<sup>15</sup> das parcerias entre a administração pública e as OSCs. No caso, a lei estabelece a obrigatoriedade de realização do chamamento público para a seleção de organizações, que deve orientar os interessados e facilitar o acesso direto aos órgãos da administração pública, com procedimentos claros, objetivos, simplificados e, sempre que possível, padronizados.

## VI-. MÉRITO

43. A dúvida apresentada pela Consultante, em breve síntese, é: saber se os gastos com entidade filantrópica, firmada com base na Lei nº 13.019/2014, para atender alunos com necessidades especiais, podem ser considerados para fins do cumprimento do limite mínimo previsto pelo artigo 212 da Constituição de 1988.

44. Conforme a Certidão emitida pela Secretária Geral do Tribunal Pleno, Sr.<sup>a</sup> Lígia Maria Gahyva Daoud Abdallah<sup>16</sup>, após o voto do relator Conselheiro Interino Moisés Maciel, o Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha apresentou sugestão de alteração da ementa da Resolução de Consulta apresentada no voto do Relator para a expressão “Transferência de recursos a Entidades filantrópicas” por “Transferência de recursos a Entidades Sociais”.

45. Ao analisar o estudo de mérito contido no Parecer nº 90/2017 da Consultoria Técnica, ratificado pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas e acolhido integralmente pelo Relator, observo que a Unidade de Instrução abordou os quesitos postos na consulta sob seus aspectos jurídicos, doutrinário e jurisprudencial e,

<sup>15</sup> Lei nº 13.019/2014: Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

<sup>16</sup> Doc. Nº 56309/2018.



ao final, elaborou a ementa sugerida com seus elementos constitutivos definidos pelo Manual de Elaboração de Pareceres em Processos de Consulta<sup>17</sup>.

46. Para uma melhor compreensão, apresento as ementas sugeridas pela Consultoria Técnica e pelo voto do Relator:

Ementa Consultoria Técnica	Ementa Relator
<p><b>Resolução de Consulta nº __/2017. Educação. Limite. Base de cálculo. Manutenção e desenvolvimento do ensino. Educação especial. Transferência de recursos a Entidades filantrópicas. Inclusão.</b></p> <p>As despesas oriundas de transferência de recursos públicos <b>para entidades privadas sem fins lucrativos, por meio dos instrumentos de cooperação previstos no art. 2º da Lei nº 13.019/2014</b>, com objetivo de custear gastos da Educação Especial, podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), para fins de aferição do percentual mínimo anual de aplicação de recursos em Educação estabelecido no caput do art. 212 da CF/88, desde que o objeto da parceria observe estritamente o que dispõem os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 (LDB). (grifei)</p>	<p><b>Resolução de Consulta nº __/2017. Educação. Limite. Base de cálculo. Manutenção e desenvolvimento do ensino. Educação especial. Transferência de recursos a Entidades filantrópicas. Inclusão.</b></p> <p>Os recursos repassados <b>à entidade filantrópica, comunitária ou confessional, sem fins lucrativos</b>, para atender educação especial são considerados como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do § 2º do art. 212 combinado com o art. 213, todos da Constituição da República, de modo que devem integrar a base de cálculo para fins do cumprimento do percentual previsto no caput do art. 212 da CR/88, observados os arts. 70 e 71 da Lei 9.394/96 (LDB). (grifei)</p>

47. As ementas sugeridas convergem quanto ao entendimento de que os recursos públicos utilizados para o pagamento de educação especial, por entidades não governamentais, podem ser considerados como de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins dos limites estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição de 1988. Contudo, divergem quanto a definição dada a essas entidades.

48. Enquanto a ementa sugerida pelo Relator apresenta tais entidades como: **“entidade filantrópica, comunitária ou confessional sem fins lucrativos”**, para a Consultoria Técnica se tratam de: **“entidades privadas sem fins lucrativos, por meio dos instrumentos de cooperação previstos no art. 2º da Lei nº 13.019/2014”**.

<sup>17</sup> Decisão Administrativa nº 03/2017.



49. Ao analisar as razões do voto condutor, observo que o Relator acolheu integralmente o mérito do parecer elaborado pela Consultoria Técnica. No entanto, para “conferir mais objetividade”, sugeriu a modificação da ementa.

50. Com as devidas vênias ao eminente Relator, e após a introdução ao tema que apresentei neste voto vista, entendo que a redação dada pela Consultoria Técnica é a melhor para o caso em tela. Isto porque a Constituição Federal determina que os recursos públicos serão repassados às entidades privadas, escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei, colha-se:

**CF/88**

**Art. 213.** Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, **definidas em lei, que: I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.** (grifei)

51. Conforme apresentei no item nº 3 deste voto vista, no caso da Educação Especial, a legislação exige que as instituições privadas que recebem apoio financeiro do Poder Público sejam especializadas e atuem exclusivamente na educação especial, conforme dispõe o artigo nº 60 da Lei nº 9.394/1996, segundo o qual os critérios definidores destas instituições serão estabelecidos pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino:

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

52. O Plano Nacional de Educação também assegurou a possibilidade de os entes federados realizarem convênios com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e com atuação exclusiva na modalidade de educação especial.



53. A Portaria do MEC nº 243, de 15/04/2016, definiu os requisitos para o funcionamento das instituições públicas e privadas comunitárias, confessionais, sem fins lucrativos, especializadas em educação especial e estabeleceu os critérios para supervisão e avaliação dos serviços prestados.

54. Assim, no caso da educação especial, não é qualquer **“entidade filantrópica, comunitária ou confessional sem fins lucrativos”**, que poderá receber recursos públicos. Serão somente as entidades com **atuação exclusiva na modalidade de educação especial** e que atendam todas as exigências infra legais que regem a matéria, tais como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Plano Nacional de Educação, as Portarias e Resoluções do Ministério da Educação, e por fim, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – Lei nº 13.019/2014, conforme demonstrado no Parecer da Consultoria Técnica.

55. Por estas justificativas, entendo que deve ser acrescentado na ementa proposta pela Consultoria Técnica a ressalva de que as entidades privadas especializadas em educação especial devem obedecer aos requisitos de funcionamento e aos critérios de supervisão e avaliação dos serviços prestados definidos pelo Ministério da Educação e Cultura.

56. Ademais, é essencial inserir na ementa sugerida pela Consultoria Técnica a ressalva de que os recursos públicos que poderão ser considerados na aferição do cumprimento do percentual mínimo na educação, nas despesas com entidades privadas sem fins lucrativos, deverão ser próprios do ente.

57. Isto porque o artigo 212 da CF/88 dispõe que os municípios devem investir, no mínimo, vinte e cinco por cento (25%) de sua receita arrecadada com impostos e transferências recebidas na manutenção e no desenvolvimento do ensino. Até porque podem ser computados no cálculo do percentual mínimo, os recursos aplicados “na forma do art. 213”, quais sejam: transferências de recursos destinadas às entidades filantrópicas, para o custeio da Educação Especial, previstas no caput art. 213 da CF/88.



## VII - CONSIDERAÇÕES FINAIS

58. Tendo em vista as considerações apresentadas nas razões deste voto vista, concluo que a ementa sugerida pela Consultoria Técnica é a que melhor se adéqua ao caso, e sobre a qual proponho as alterações acima analisadas.

## XI. – DISPOSITIVO DO VOTO

59. Ante o exposto, em consonância parcial com o Parecer nº 6.369/2017, da lavra do Procurador Geral de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, voto no sentido de:

**Conhecer** da presente Consulta formulada pela Prefeita Municipal de Sinop, Sr.<sup>a</sup> Rosana Martinelli, para que seja respondida em tese nos termos deste voto vista, bem como do Parecer Técnico da Consultoria na forma de orientação ao Consulente, voto ainda, pela atualização da Consolidação de Entendimentos Técnicos nos termos que se segue.

**60. Resolução de Consulta nº \_\_/2017. Educação. Limite. Base de cálculo. Manutenção e desenvolvimento do ensino. Educação especial. transferência de recursos a Entidades filantrópicas. Inclusão.**

61. As despesas custeadas com recursos oriundos de transferência de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos, que atuem exclusivamente na modalidade de educação especial, realizadas por meio dos instrumentos de cooperação previstos no art. 2º da Lei nº 13.019/2014, com o objetivo de custear gastos da Educação Especial, podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), para fins de aferição do percentual mínimo anual de aplicação de recursos em Educação estabelecido no caput do art.212



da CF/88, desde que o objeto da parceria observe estritamente o que dispõem os arts. 60, 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

62. É como voto.

Cuiabá, 23 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino – Portaria nº 122/2017